

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 690/89 e nº 010/90 (Apenso Proc. CEE nº 615/91)
INTERESSADO: COLÉGIO "REZENDE & REZENDE" - DE 1º E 2º GRAUS E ENSINO SUPLETIVO, de Jacareí

ASSUNTO: Recursos sobre indeferimento de autorização para instalação de cursos de 2º Grau - Habilitação Profissional Plena de Técnico em Segurança do Trabalho e Habilitação Profissional Plena de Técnico em Química (Proc.CEE nº 0690/89) e sobre o funcionamento de classe especial de freqüência, com revezamento de turnos (Proc.CEE nº 010/90)

RELATORES: Cons. LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO

Cons. BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ

PARECER CEE Nº 1180/91 - Conselho Plano - Aprovado em 31/07/91

1. HISTÓRICO

1. Em 10/05/89, através de requerimento datado de 12/2/89, a direção do Colégio "Rezende & Rezende" de 1º e 2º Graus e de Ensino Supletivo de Jacareí encaminhou a este Colegiado recurso contra o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento e instalação dos cursos de 2º Grau - Habilitações Plenas de Técnico em Segurança do Trabalho e de Técnico em Química. O Diretor Regional de Ensino de São José dos Campos, ao indeferir a solicitação feita pelo interessado, considerou:

a) a ausência de correspondência entre o número de salas de aulas que a escola possuía no período, devido aos cursos autorizados e mantidos e aos cursos propostos para serem autorizados;

b) a insuficiência dos equipamentos apresentados, quando da vistoria realizada, mesmo considerando os módulos mínimos;

c) o preconizado no Parecer do CFE nº 632/87 sobre a atenção especial a ser dada à organização do laboratório da Habilitação Plena de Técnico em Segurança do Trabalho. No requerimento, protocolado no CEE, em 10/5/89, o interessado apresentou suas justificativas, com as informações que julgava suficientes para explicar seu pedido de recurso a este Colegiado.

2. Em 15/5/89, o protocolado foi baixado em diligência, pela Presidência do Colegiado, para manifestação dos órgãos educacionais envolvidos e, em 17/05/1989, foi o mesmo entregue no Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação, para cumprimento da diligência solicitada.

3. Em 02/06/89, após reanálise da situação, conforme informação ns 21/89, a Diretoria Regional de Ensino de São José dos Campos, além de descrever os fatos ocorridos no decorrer da vistoria pela Comissão de Supervisores de Ensino, que levaram ao indeferimento da autorização e instalação das referidas habilitações profissionais

plenas, informou, também, que os cursos encontravam-se em pleno funcionamento, cada um já com as 1ª e 2ª séries, no período noturno. A DRE/SJC manifestou estranheza, também, que o mantenedor não tivesse, em tempo hábil, protocolado o recurso contra o indeferimento naquela DRE/SJC, em 12/01/89, principalmente porque excluía de suas informações e justificativas, o fato ilegal de já estar com as referidas habilitações profissionais em pleno funcionamento.

4. Em 23/06/89, pelo Despacho GC nº 3423/89, a CEI se manifestou, estranhando que, em "nenhum momento o mantenedor tenha comunicado ao CEE sua desobediência ao Despacho Denegatório do Diretor Regional (fls. 23), pelo qual o funcionamento das habilitações acima referidas foi indeferido". Em consequência, a CEI ratifica, nessa ocasião, o parecer dado anteriormente.

5. Em 20/07/89, o "G.V.C.A. - Grupo de Verificação e Controle de Atividades", da Secretaria da Educação, no Parecer nº 214/89, após relato do caso em tela, desde o início do processo, com as irregularidades já apontadas pela Comissão de Supervisores da DRE são José dos Campos, destacava a displicência por parte da escola, tanto no trato pedagógico como no trato a legislação pertinente e solicitava a instauração de Sindicância no Colégio "Rezende a Rezende" de 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo, de Jacareí.

6. Em 07/08/89, o protocolado retornou a este Colegiado, o qual, através do Parecer CEE nº 123/90, aprovado em 31/01/90, concluía que "diante do exposto, deixa-se de acolher o pedido de reconsideração formulado pelo Colégio "Rezende & Rezende" de 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo, devendo a instituição, devendo a instituição, caso não o tenha feito, encaminhar o pedido à CEI, no prazo de 15 dias a contar da data de publicação deste Parecer". A publicação se deu em 07/02/90, no D.O.E.

7. Em 08/09/89, pela Resolução SE nº 04/89, foi constituída uma Comissão de Supervisores e instaurada Comissão de Sindicância para proceder aos trabalhos que ainda não haviam sido concluídos, visto que o prazo fora prorrogado por mais sessenta dias, quais sejam: análise da documentação, vistoria dos materiais, equipamentos e instalações, e verificação da compatibilidade entre o Regimento Escolar, o Plano de Curso e os demais documentos. A Comissão de Supervisores, em seu trabalho, encontrou inúmeras irregularidades na Escola.

8. Paralelamente, em 21/03/90, o Conselho Estadual de Educação, através do Parecer nº 249/90, indeferiu o pedido, protocolado no CEE em 02/01/90, de autorização de funcionamento de classes de ensino supletivo, em regime especial de revezamento em turnos, formulado pelo Colégio "Rezende & Rezende" de 1º e 2º Graus, de Jacareí/SP, argumentando que esta "é uma modalidade flexível de administração do

ensino e que exige, antes de mais nada, idoneidade, respeitabilidade e competência técnica do estabelecimento que se proponha a realizá-la" e que, segundo constata a Comissão de Supervisores designada para analisar o pedido, "o estabelecimento não reúne as condições anteriormente mencionadas".

9. Em 30/03/90, a DRE de São José dos Campos encaminhou seu parecer à CEI, após tomar conhecimento do Relatório da Comissão de Sindicância, que assim se pronunciou: "aos alunos da 3ª série, em fase de conclusão, não deve ser imposta a penalidade de anulação de estudos já realizados, uma vez que entraves burocráticos e administrativos determinaram um atraso grande na tomada de decisão quanto a irregularidade de funcionamento dos cursos (...) Quanto a autorização solicitada somos pelo indeferimento". O Diretor Regional da DRE//SJC também se manifestou pela manutenção do indeferimento e acolheu o parecer dos supervisores quanto à situação dos alunos da 3ª série.

10. Ainda em 30/03/90, a Coordenadoria de Ensino do Interior, considerando o artigo 12 da Deliberação CEE nº 26/86, reafirmou o despacho da DRE/SJC, de indeferimento do pedido da escola, e indicou que, quanto aos alunos, o Conselho Estadual de Educação deveria resolver qual a solução a ser tomada.

11. Em 27/04/90, o Diretor do Colégio "Rezende & Rezende" de 1º e 2º Grau e Ensino Supletivo solicitou reconsideração do Parecer CEE nº 249/90, nos seguintes termos - que: "a) seja cancelado o indeferimento e declarado o direito da escola proceder ao revezamento que praticara"; b) sejam "riscadas do citado parecer as expressões injuriosas que atingem a idoneidade do Colégio" (justificativa do pedido às folhas 73 e seguintes, até 123, do Processo CEE nº 10//90).

12. O expediente foi encaminhado, em 02/05/90, à ETES que, através da Informação nº 90/90, de 08/05/90, propôs o "encaminhamento do protocolado à DE de Jacareí, através da Secretaria de Estado da Educação", para "análise e manifestação da Comissão de Supervisores especialmente constituída através da Resolução SE". A diligência junto à SE foi efetivada em 11/05/90.

13. Em 03/05/90, à vista do indeferimento do pedido pela CEI a mantenedora recorreu a este Colegiado "para fins de obtenção de autorização de funcionamento do Curso de Habilitação Profissional Plena de Técnico em Segurança do Trabalho e de Técnico em Química, bem como a "convalidação dos atos escolares realizados nesses cursos, nos anos letivos de 1989 e 1990, sob a permanente supervisão das autoridades da Delegacia de Ensino de Jacareí", juntando, para tanto a "justificativa do recurso", onde esclarece os "motivos que levaram a mantenedora a recorrer, pela segunda vez, no mesmo feito", a este Co-

legiado (justificativa às folhas 55 e seguintes, até 126, do Processo CEE nº 690/89).

14. Em 06/06/90, estando o protocolado para análise na câmara do Ensino do 2º Grau, a mantenedora dirige-se novamente a este Colegiado, solicitando uma certidão, onde "constem o respectivo objeto e a situação dos procedimentos administrativos a fim de "instruir feito judicial" já enviado à Justiça Estadual", visando "resguardar seu direito ao funcionamento dos cursos de Técnico em Segurança do Trabalho e Técnico em Química". A certidão solicitada foi objeto do Ofício GP nº 0331/90, de 03307/90, da Presidência do Colegiado ao advogado da mantenedora.

15. Em 20/07/90, o Procurador Chefe da Procuradoria Geral do Estado dirigiu-se a este Conselho, solicitando informações específicas e individualizadas, cópias de pareceres e manifestações, como subsídios jurídicos e outros esclarecimentos, a fim de que a Fazenda do Estado pudesse promover a defesa, nos autos, da ação de medida cautelar impetrada pela mantenedora em questão.

16. Em 31/07/90, o Conselho Estadual de Educação, através do Ofício GP nº 0511/90, prestou as informações solicitadas pelo Senhor Procurador Chefe da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Norberto Pasqua.

17. Em 13/08/90, o protocolado CEE nº 10/90 retorna da diligência junto à SE, de 11/05/90, onde "a Comissão Sindicante, que apura irregularidades junto ao referido Colégio" manifesta-se "favorável a manutenção do indeferimento do pedido de autorização de funcionamento de classes de ensino supletivo, em regime especial de frequência, com revezamento de turnos".

18. O Protocolado nº 690/89, por seu turno, que, em 11/07/90, havia sido encaminhado à Assistência Técnica do 2º Grau para "reanálise, conforme solicitação da relatora", foi objeto da Informação A. T. CEE nº 115/90, de 13/08/90, que sugeriu fosse o processo "submetido preliminarmente à d. câmara de Legislação e Normas", o que de fato ocorreu. Em 23/08/90, o protocolado foi encaminhado à CLN "para manifestação", sendo recebido, naquela Comissão, em 28/08/90.

19. O protocolado foi, então, encaminhado a Assistência Técnica do Ensino Supletivo, sendo objeto da Informação ETES nº 196/90, de 10/09/90 e, em 20/09/90, o mesmo foi encaminhado, pela Presidência da câmara do Ensino do 2º Grau à manifestação da CLN, sendo recebido naquela Comissão em 24/09/90.

20. Ambos os processos foram avocados pelo Sr. Presidente da CLN do Colegiado, Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá e, em 05/11/90, o Sr. Diretor do Colégio em questão, atendendo solicitação do Sr. Presidente da CLN e Relator dos protocolados, solicitou a juntada dos documentos constantes de folhas 160 até 186 do Processo CEE nº 690/89.

21. A partir das folhas nº 175 do Processo CEE nº 10/90, e nº 187 do Processo CEE nº 690/89, encontra-se o Parecer relatado pelo Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, na CLN do Colegiado, aprovado pelo Conselho Pleno em 19/12/90, sob o nº 1142/90, com a seguinte Conclusão:

"Ante o exposto, e, ainda, com vistas à aplicação da melhor justiça, é de se conceder autorização, em caráter excepcional, para os cursos pleiteados, assinalando-se um prazo não superior a cento e oitenta dias para que a mantenedora do Colégio "Rezende & Rezende" de 1º e 2º Graus e de Ensino Supletivo, de Jacareí, apresente a Delegacia de Ensino de Jacareí, DRE de São José dos Campos, relatório circunstanciado sobre sua regularidade, com cópia a este CEE, ficando, então, convalidados os atos escolares praticados nos referidos cursos, desde o seu início até a presente data."

22. Em 30/01/91, a Câmara do Ensino do 2º Grau, entendendo que o "Parecer CEE nº 1142/90 foi objeto de uma decisão da CLN e do Conselho Pleno, não previamente analisada pela câmara do Ensino do 2º Grau, autora da consulta àquela comissão", solicitou revisão do referido Parecer, nos termos do artigo 3º e seu parágrafo único da Deliberação CEE nº 25/82. A solicitação da Câmara foi aprovada pelo Conselho Pleno, por unanimidade, na mesma data, consubstanciando-a no Parecer CEE nº 105/91, publicada no D.O.E. de 1º/02/91.

23. Na mesma data de 30/01/91, o Senhor Presidente do Colegiado recebia o Ofício nº 221/91/GS do Senhor Secretário de Estado da Educação, encaminhando representação da CEI - Coordenadoria de Ensino do Interior e do G.V.C.A. - Grupo de Verificação e Controle de Atividades, solicitando que a mesma fosse "apreciada, em caráter de urgência, antes do início do ano letivo".

24. Tendo o protocolado retornado à Câmara do Ensino do 2º Grau, os mesmos foram encaminhados ao Cons. Francisco Aparecido Cordão, em 27 de fevereiro de 1991, para que fosse relatado.

25. Em atenção a solicitação verbal do Diretor do Colégio "Rezende & Rezende", a Câmara do Ensino do 2º Grau, ouvido o Cons. Francisco Aparecido Cordão, aceitou que fosse encaminhado ao CEE novos documentos que, segundo a direção da Escola, poderiam esclarecer melhor a situação.

Estes documentos foram protocolados no CEE em 09/04/91, após a aprovação do Parecer do Cons. Francisco Aparecido Cordão, em 20/03/91, pela câmara do Ensino do Segundo Grau e encaminhado à consideração final do Egrégio Conselho Pleno.

26. Em função desta nova documentação, o Presidente da Câmara do Ensino do 2º Grau solicitou, em Plenário, o retorno do Processo à CESG para o devido exame.

27. Nesta ocasião, o Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro solicitou à Presidência da Câmara do Ensino do Segundo Grau e ao Consº Francisco Aparecido Cordão que o Processo ficasse à disposição dos Conselheiros por um período de duas semanas considerando a complexidade do caso, no que foi atendido.

28. Ocorre, entretanto, que, em 12/04/91, por determinação do Sr. Presidente da câmara Municipal de Jacareí, foi protocolado no CEE, o ofício nº 036/02/91, datado de 14 de fevereiro de 1991 e que foi apensado ao processo em 08/05/91.

29. Em 20/05/91, foi protocolado neste Colegiado "documentos para juntada ao Parecer 1142/90 (Relatório circunstanciado probatório da regularidade do pedido para Sistema Alternativo de Freqüência" e que mereceu o seguinte despacho do Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação: "Ciente. Junte-se ao Proc. CEE 0690/89. O presente Processo deve tramitar em regime de urgência, tendo em vista o tempo já passado, desde seu início. São Paulo, 29/5/91".

30. Em 06/06/91, os documentos mencionados no item anterior foram juntados ao Processo 0690/89 (fls. 447 a 480).

31. É importante citar neste Histórico que, em 22/5/1991, a Câmara do Ensino do 2º Grau visando evitar maior protelação da análise deste já complicado Processo, decidiu definir um prazo final para juntada de novos documentos por parte do Colégio "Rezende & Rezende" que se encerrava em 28 de maio de 1991.

32. Finalmente, em 17/06/91, é protocolado no CEE ofício do Sr. Chefe de Gabinete do Secretário de Estado da Educação ao qual é anexado o Processo DRE-São José Campos nº 8277/14/90, com o seguinte teor:

"Trata-se de convalidação dos estudos realizados em 1989 pelos alunos das segundas séries dos cursos de H.P.P. de Química e Segurança do Trabalho, no Colégio "Rezende & Rezende" de 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo de Jacareí, pelo fato desses cursos terem funcionado sem a competente autorização. As autoridades preopinantes, após análise, manifestaram--se favoravelmente ao pedido de convalidação."

As autoridades preopinantes são, no caso, a DRESJ dos Campos e a CEI, e a interessada é a DE de Jacareí a qual providenciou o remanejamento dos alunos de Química para a EEPSG "Prof. Antônio José de Siqueira" e os de Segurança de Trabalho para a EEPSG "31 de Março" em São José dos Campos, visto que em Jacareí não exista a referida habilitação."

33. Em 19/06/91, o novo Processo é encaminhado à câmara do Ensino do 2º Grau e distribuído ao Conselheiro Luiz Roberto da Sil-

veira Castro.

34. Alegações e razões da Mantenedora do Colégio "Rezende & Rezende", como fundamentos dos pedidos de revisão dos Pareceres de nº 123/90 e 249/90:

"O Colégio Rezende & Rezende de 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo, de Jacareí, encontra-se instalado na Rua Floriano Peixoto, 27, Centro, CEP 12.300, na cidade de Jacareí, Estado de São Paulo, desde o ano de 1977, mantendo os Cursos de Suplência II e Suplência em Nível de 2º Grau, conforme AUTORIZAÇÃO pela Portaria CENP, publicada no DOE de 04/10/77 e RECONHECIMENTO por Portaria CENP, publicada no DOE de 27/11/80, Processo 625/80, DRE/VP, vinha aplicando o regime especial de frequência de turnos (revezamento), desde o início de suas atividades, até junho de 1989, conforme quadro (Anexo I), quando as Supervisoras de ensino da Delegacia de Ensino de Jacareí, Sras. Ambrosina S. Pêgas e Maria Aparecida Pereira Voloso, membros da Comissão de Vistoria que visitavam a escola, atendendo a "denúncia de que este estabelecimento funciona em sistema de revezamento de alunos". (Anexo II), alertaram a direção para tal: "Como a escola está estruturada para revezamento, citamos a Direção para a irregularidade da situação e, se pretende continuar neste sistema, tem que, urgentemente solicitar autorização junto ao CEE, para tal" (Anexo II).

Quanto à verificação efetuada nos prontuários dos alunos de Suplência II em nível de 1º grau, "nenhuma irregularidade, quanto às datas de nascimento, foi constatada" (Anexo II).

Do termo de visita de 12.06.89, Anexo II, constam, ainda, os seguintes itens:

a) a confirmação de que "realmente existe o sistema de revezamento, para os alunos da manhã", feita pela direção;

b) "Verificamos que o Planejamento é único e o Curso de Suplência em nível de 1º Grau é Apostilado".

c) "Existe "controle" da frequência dos alunos"...;

d) "Na lista piloto, os alunos do revezamento são assinalados com um asterisco";

e) "... há vários professores, da Suplência em nível de 1º grau, que atuam de manhã e à noite".

f) "... que a Coordenadora do Supletivo atua nos três (03) períodos";

g) "as salas de aula medem 7m x 7m, com capacidade para 41 (quarenta e um) alunos";

h) "... as turmas de revezamento não ultrapassam esse numero".

Em face da orientação prestada pelas supervisoras de ensino, conforme consta, a direção, de plano, providenciou o pedido de autorização, originário do Processo 10/90 de 29/06/89, culminando com o indeferimento pelo Parecer CEE 249/89 de 21/03/90 de redação antagônica aos dizeres dos termos de visita lavrados no livro próprio em 9/06 e 12/06/89, conforme citação acima. (Anexo II)."

2- APRECIÇÃO

1. O longo e intrincado Histórico dá uma noção exata da complexidade da matéria. Ela envolve decisões de todos os escalões da estrutura administrativa da Secretaria da Educação, decisões do Poder Judiciário e do próprio Conselho Estadual de Educação.

2. Além da situação específica do Colégio "Rezende & Rezende" devemos analisar neste Parecer a competência do Conselho Estadual de Educação no que se refere a atribuições por ele delegadas através de deliberações a outros órgãos, no caso em tela a Del. CEE nº 26/86.

Assim, dividiremos a Apreciação em duas partes, que seguem:

I - Competência do CEE

Para que fique clara a competência do Conselho Estadual de Educação, nos casos de autorização de funcionamento, reconhecimento e fiscalização das instituições de ensino, reproduziremos o excelente trabalho do nobre Conselheiro Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Presidente da Comissão de Legislação e Normas deste Colegiado:

A) LEGISLAÇÃO FEDERAL

A.1 Lei 4024/61, art. 16:

"É da competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio, não pertencentes à União, bem como reconhecê-los e inspecioná-los.

§ 1º - SÃO CONDIÇÕES PARA O RECONHECIMENTO:

a) idoneidade moral e profissional do Diretor e do corpo docente;

b) instalações satisfatórias;

c) escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno, e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;

d) observância dos demais preceitos desta Lei.

§ 2º - VETADO

§ 3º - AS NORMAS PARA OBSERVÂNCIA DESTE ARTIGO E PARÁGRAFOS SERÃO FIXADAS PELO CEE.

A-2 Lei nº 5692/71:

Artigo 42: "O ensino nos diferentes graus será ministrado pelos poderes públicos e, respeitadas as Leis que o regulam, é livre a iniciativa particular".

Artigo 74: "Ficam integrados nos respectivos sistemas estaduais de ensino os estabelecimentos particulares de ensino médio até agora vinculados ao Sistema Federal".

Artigo 75: "Na implantação do regime instituído pela presente Lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1º grau.

I...

II...

III. os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1º grau".

B) NA ÁREA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL:

Lei nº 10.403/71 - art. 2º, VIII e IX

Artigo 2º: Além de outras atribuições conferidas por lei, compete ao Conselho:

VIII - fixar normas para a instalação, autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino do primeiro e segundo graus, municipais ou privados, bem como para a aprovação dos respectivos regimentos e suas alterações;

IX - fixar normas para a fiscalização dos estabelecimentos referidos no inciso anterior, dispondo inclusive sobre casos de cassação de funcionamento ou de reconhecimento".

Portanto, o Conselho Estadual de Educação é pessoa jurídica de Direito Público, isto é, consoante lição clássica de Marcelo Caetano (Princípios Fundamentais do Direito Administrativo, Ed. Forense, 1977, fls. 66) criada por Lei, tendo por fim a realização necessária de interesses públicos mediante o exercício em nome próprio de poderes de autoridade.

Com esses poderes legais, o CEE, órgão normativo, deliberativo e consultivo do sistema de ensino do Estado de São Paulo, criado pelo artigo 1º da Lei 7.940, de 07 de junho de 1963, de conformidade com o prescrito na Lei Federal nº 4.24, de 20 de dezembro de 1961, amparado pela Lei Estadual nº 10.403, de 6/7/71 art. 2º inciso XXVIII fez expedir a Deliberação 26/86 com as alterações introduzidas pela Deliberação 11/87.

Trata-se de invidiosa função delegada, agindo o CEE nos limites de sua competência legal.

Entretanto, a qualquer tempo conforme explicitado pelo mencionado Marcelo Caetano (obra referida, fls. 139):

"O fato do delegante ter permitido ao delegado o exercício dos poderes não o priva destes: o delegante continua a ser competen-

te cumulativamente com o delegado. Mas quando queira exercer a sua competência deve o delegante AVOCAR o caso, de modo a evitar a existência de duas decisões concorrentes."

Ademais, o próprio autor do Ato Administrativo, no caso o CEE, com atribuições inclusive para AVOCAR, tem condições jurídicas que, se exercitadas, devolvem ao delegante a plenitude das funções.

A Delegação, no comum e "in casu", e, ainda uma vez, é prevalente o renomado magistério de Marcelo Caetano:

"Não desonerou, porém, o delegante das responsabilidades que lhe cabem pelo uso da competência delegada. A Delegação deve sempre ser entendida com a reserva para o delegante do poder de vigiar o bom ou mau uso dos poderes delegados, e do poder de superintendência sobre os Atos praticados no exercício da Delegação. Do contrário, a Delegação corresponderia a uma ALIENAÇÃO da competência, o que está em contradição com a natureza do instituto."

Não dissidente desse entendimento o eminente constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Professor Titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Ex-Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Ex-Chefe do Departamento de Direito do Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Doutor em Direito pela Universidade de Paris, Professor contratado das Faculdades Metropolitanas Unidas; Ex-Vice-Governador do Estado de São Paulo; Ex-Ministro Interino da Justiça; Ex-Professor contratado de Direito Constitucional da Faculdade Paulista de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Ex-Secretário da Administração do Estado de São Paulo; Ex-Secretário da Justiça do Estado de São Paulo; Presidente do Conselho Federal de Educação; Ex-Membro do Conselho Estadual de Educação de São Paulo.

Ensina o atual Presidente do C.F.E., às fls. 181 do seu festejado Curso de Direito Constitucional, 18ª Ed. revista e atualizada em 1990, Ed.Saraiva, que:

"Por outra, a delegação não priva o Legislativo de qualquer parcela de seu poder, nem lhe retira o exercício deste. É simplesmente uma habilitação. Destarte, o poder delegante não renuncia a faculdade de Editar, ele próprio, Leis sobre a matéria delegada. E, igualmente, nada impede que revogue essa delegação, se isso lhe parecer conveniente."

Em verdade, não será excesso dizer-se que não haveria necessidade de invocar os doutos juristas citados, entre os quais o mestre lusitano, que há quase meio século, através de notável obra didática influencia a doutrina e a jurisprudência brasileira constante e intensamente.

Entre nós, Lafayette Pondé leciona, in RDA, vol.140/11 dessa forma:

"É certo que o delegante não perde a titularidade do poder delegado e deverá exercer vigilância sobre aquele a quem o exercício desse poder foi por ele transferido".

Mas por efeito dessa vigilância, poderá retomar o exercício de seu poder, sendo lícito modificar o ato do delegado, respeitados os princípios que regem a revogação dos atos administrativos.

E prossegue o ilustre Conselheiro Federal de Educação:

"... há quem veja um poder de intervenção do delegante sobre os atos do delegado, como uma característica fundamental do instituto da delegação... porque a competência do delegado é derivada e não originária."

"No caso, se viciado de ilegalidade, seja por defeito próprio, seja por vício de delegação, o ato do delegado poderá ser suprimido ou corrigido pelo delegante."

Além disso, este Colegiado já tem-se manifestado em questões semelhantes ou correlatas à presente, se não VEJAMOS:

Parecer 162/85, cujo Relator foi o nobre Conselheiro Sólon Borges dos Reis - Processo CEE nº 2838/84 traz análise completa sobre a matéria ao dizer que o Conselho Estadual de Educação não deve se ater exclusivamente ao texto seco, frio e algido das Deliberações e alicerçar-se no seguinte.

"Ocorre, no entanto, que: 1º) o CEE não foi idealizado, criado e instalado para a mera conferência da aplicação de regulamentos, no caso, por ele mesmo expedidos e registro homologatório de decisões administrativas: o pressuposto de sua instituição é um interesse maior, de utilidade pública, social e nacional, a educação e o ensino; 2º) o Poder Público não pode reduzir o complexo processo de Administração do Ensino à verificação do texto puro e simples de disposições regulamentares menores, sem avaliar preliminarmente as conseqüências sociais de sua decisão; e o que tem de fazer, meta de sua razão de ser, no caso da educação e do ensino, é empenhar-se com agressividade, sem criar jamais limitações ao extremo limite de suas potencialidades, para que haja mais escolas e melhores escolas já existentes. Não há a fugir disso. Porque em tese a instalação de uma escola é considerada um bem. Para que uma escola não se instale e não venha a funcionar, quanto antes, é necessário que se constatem - motivos comprovadamente sérios.

Precisamos de mais escolas e melhores escolas, neste País, e com a maior URGÊNCIA.

Em todos os níveis de sua atuação - Municipal, Estadual, Fe-

deral - o Estado só excepcionalmente se preocupa com o atendimento a formalidades exteriores para instalar e fazer funcionar suas escolas. É comum o Poder Público contornar exigências de ordem pedagógica e regulamentar, quando não essenciais, para abrir suas escolas, fazendo freqüentemente vista grossa a condições de prédio (o número de períodos diários de aula, em milhares de escolas, e exemplo eloqüente, neste caso) e do equipamento até a disponibilidade de pessoal técnico, administrativo e de apoio.

Há presumivelmente equívoco em considerada escola pública, a ponto de se adotarem dois pesos e duas medidas para decisões similares. Não só por uma questão de princípio, como também porque é notória a realidade escolar brasileira, em que o Estado conta com a iniciativa privada para suprir o déficit do ensino público.

Entrementes, cresce neste Colegiado o número de cursos e de escolas, pleiteando, nos últimos anos, a regularização de seu funcionamento sem autorização prévia, com a conseqüente convalidação dos Atos Escolares praticados pelos alunos que não podem ser prejudicados. E pode-se dizer que é, praticamente, jurisprudência firmada a concessão solicitada por todas as escolas que não esperaram a autorização legal para funcionar.

A obediência cega a uma norma acessória de procedimento burocrático, sem atentar para o principal, ou seja, as conseqüências, não se coaduna com as funções maiores do Conselho Estadual de Educação que expediu e pode mudar essa norma.

Melhor é ensejar à autoridade regional que indeferiu, de plano, o pedido de autorização para funcionamento da escola, a oportunidade de verificar se as condições básicas, aquelas que são realmente necessárias à abertura de uma unidade escolar, estão ou podem ser atendidas a curto prazo. Por melhor que tenha sido a intenção, respeitado o embasamento regularmente, a manutenção pura e simples do indeferimento inicial pode produzir efeitos perversos que não os desejáveis por este Conselho, pela Divisão Regional e pela Delegacia de Ensino."

Em caráter excepcional, foram apreciados muitos processos e aprovados pelo Pleno, dentre os quais podemos citar os mencionados por Sólon Borges dos Reis:

Parecer CEE 979/79, cuja Relatora foi renomada educadora, Cons^a Maria Aparecida Tamaso Garcia, tendo o Pleno deliberado por unanimidade, acolher recurso interposto pelo Diretor-Presidente da Escola de São José dos Campos, permitindo se iniciasse, a partir daquele mesmo mês de agosto:

"Independentemente da solução do processo de autorização em exame da Secretaria da Educação, Curso de Ensino Técnico em Transa-

ções Imobiliárias."

Parecer CEE 78/80 - O Pleno deliberou por unanimidade, com base no Parecer do Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio:

"Autorizar a Secretaria da Educação, em caráter excepcional, a expedir autorização de funcionamento da Escola de 2º Grau "Objetivo", em Araraquara, a partir daquele mesmo ano letivo, 1980, com as Habilitações de Auxiliar de Patologia Clínica e Desenhista de Arquitetura";

Parecer CEE 1355/81, relatado pelo saudoso Cons. João Baptista Salles da Silva, exarado no mesmo sentido.

Mais recentemente apreciamos o Processo CEE 39/90, apenso ao Processo CEE 1605/89: "Recurso contra indeferimento do pedido de autorização para instalação e funcionamento da escola".

O Relator foi o ilustre Conselheiro João Cardoso da Palma Filho emitindo o Parecer nº 210/90, aprovado pelo Pleno, no qual invocou o Parecer 1.153/89, também de sua lavra, o qual, por sua vez, se fundamentou no de nº CEE 162/85 do Professor Sólon Borges dos Reis, ambos, após análise das Deliberações 26/86 e 11/87, apreciaram os recursos e em caráter excepcional deferem os pedidos.

Vale repetir algumas ponderações do Cons. Palma, aplicáveis à espécie:

"Há que se considerar ainda o fato e os Autos dão prova disso, de que a responsável pela Mantenedora vem envidando todos os esforços para conseguir a referida documentação."

"Não menos importante é o fato de que, embora não autorizada, a escola vem funcionando há quase um ano."

"Nesse sentido entendemos que a matéria deva ser apreciada não tanto à luz do regulamento, mas sim com o fulcro nas conseqüências sociais que decorreriam da interpretação inflexível, quase que literal da Deliberação CEE 26/86."

Isto posto, julgamos ter esclarecido as dúvidas sobre a competência do CEE em decidir casos como este.

II - SITUAÇÃO ESPECÍFICA DO COLÉGIO "REZENDE E REZENDE"

Considerando que:

- este Conselho tem agido de modo a descentralizar e desburocratizar todos os procedimentos administrativos, delegando para isso, inclusive, competências:

- a sindicância instaurada junto ao Colégio "Rezende e Rezende" ainda não foi concluída;

- é necessário urgentemente regularizar a vida escolar dos alunos envolvidos involuntariamente nesta delicada situação;

- de acordo com a Deliberação CEE nº 26/86 e à vista dos novos documentos apresentados pela Escola, devem a DRE/SJ dos Campos

e a CEI manifestar -se novamente a respeito das autorizações solicitadas, para apreciação final deste CEE.

Somos favoráveis à seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO:

1. Convalidam-se os estudos realizados por 35 (trinta e cinco) alunos, na 2ª série da Habilitação Profissional Plena de Segurança do Trabalho e 27 (vinte e sete) alunos, na 2ª série da Habilitação Profissional Plena de Química, no ano de 1989, procedentes do Colégio "Rezende e Rezende" de 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo, de Jacareí nos termos do solicitado pela DE de Jacareí no Processo DRE/SJ dos Campos nº 8277/14/90 às folhas 8, 9 e 10 do protocolado.

2. Remeta-se a documentação apresentada pelo Colégio "Rezende e Rezende", em decorrência do Parecer nº 1142/90 à Comissão Sindicante instaurada em 8/9/89, para, à vista da mesma e devidamente instruído o processado, apurar se as irregularidades foram sanadas, submetendo copia de seu relatório a este Colegiado, à CEI, ouvindo-se, preliminarmente, a Delegacia de Ensino de Jacareí, DRE São José dos Campos.

3. Autoriza-se a Delegacia de Ensino de Jacareí, a convalidar os estudos e os atos praticados por alunos em situação idêntica àquelas constantes do Relatório DRE/SJ dos Campos nº 8277/14/90 caso as autorizações de funcionamento solicitadas pelo Colégio "Rezende e Rezende" sejam negadas pela CEI.

4. No caso de deferimento dos pedidos de autorização do Colégio "Rezende e Rezende" por parte da CEI, considerem-se convalidados os estudos realizados, desde o início dos cursos até a data da Portaria que conceder as autorizações de funcionamento, dando-se ciência das providências adotadas, bem como das conclusões do relatório final da Comissão Sindicante a este Colegiado, para apreciação final.

5. O pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 249/90 será apreciado por este Colegiado após a análise do relatório final da Comissão Sindicante que deverá ser enviado ao CEE no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data da publicação deste Parecer, à vista da justificativa e documentação apresentadas em decorrência do Parecer CEE 1142/90.

6. Fica revogado o Parecer CEE nº 1142/90.

São Paulo, 31 de julho de 1991.

a) Cons. LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO - Relator

a) Cons. BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ - Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Em virtude de o Relator, Cons. Francisco Aparecido Cordão, concordar com o parecer substitutivo apresentado pelo Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro e aprovado pelos seus pares, retira o seu parecer original, contudo o mesmo deverá permanecer no processo.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo, Mario Ney Ribeiro Daher e Nacim Walter Chieco.

São Paulo, 03 de julho de 1991.

a) Cons^a MARIA BACCHETTO
No exercício da Presidência

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Francisco Aparecido Cordão, Nacim Walter Chieco e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1991.

a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente